

TRABALHO TEMPORÁRIO E TEMPO DE TRABALHO

Introdução

O presente documento expõe os progressos alcançados no Conselho do passado 9 de Junho no que respeita a duas matérias que se encontravam bloqueadas no Conselho há já um certo número de anos: o projecto de directiva sobre o trabalho temporário (bloqueado desde 2002) e a revisão da directiva sobre o tempo de trabalho (bloqueada desde 2005).

A 21 de Maio, através de uma comunicação, o Secretário-Geral e Catelene Passchier informaram as organizações filiadas sobre os conseguidos no Reino-Unido relativos temporário (a saber: um acordo entre a CBI - Confederação Britânica da Indústria e a Confederação Sindical TUC - Trade Union Congress), susceptíveis de abrir as portas à aprovação, ao nível europeu, da tão esperada directiva sobre o trabalho temporário. Baseados nesta evolução e conhecendo a correlação estabelecida no quadro presidência portuguesa, aguardávamos também desenvolvimentos no que respeita à revisão proposta da directiva sobre o tempo de trabalho.

Entretanto, o Conselho decidiu de facto adoptar, com pequenas alterações, as propostas de compromisso apresentadas pela presidência eslovena.

Trabalho Temporário

A abordagem da CES consistiu em encorajar a conclusão de um acordo no Reino Unido sob a condição de este não minar ou diluir a posição dos trabalhadores temporários nos restantes países da UE. Regozijamonos que a Comissão e o Conselho de Ministros tenham tido a mesma intenção.

Assim, foi possível alterar o texto do projecto de directiva a fim de permitir o seguinte:

- a igualdade para os trabalhadores temporários a partir do 1º dia
- no entanto, podem ser introduzidas derrogações (inclusive períodos de qualificação) por via negociação colectiva
- e nos estados onde não exista um sistema que permita instituir convenções colectivas universalmente aplicáveis ou criar mecanismos de extensão dos acordos colectivos, as derrogações (inclusive períodos

de qualificação) podem ser introduzidas pela negociação de um acordo entre os parceiros sociais nacionais.

Sobre os pontos fundamentais, o actual resultado fica extremamente próximo da primeira leitura no PE (Parlamento Europeu). Uma excepção importante é a necessidade de clarificar o estatuto do emprego e a cobertura dos trabalhadores temporários pela segurança social, sobre a qual o PE introduziu um novo artigo, 4 bis (ver abaixo), que não foi considerado nem pela Comissão nem pelo Conselho.

Por outro lado, a primeira leitura do PE apresenta um grande número de pequenas melhorias que poderiam ser úteis e que foram consideradas pela Comissão, enquanto outras não. É questionável se será útil e possível apresentar de novo estes pontos numa segunda leitura.

É necessário ter presente que, numa segunda leitura, o PE só pode voltar aos pontos/alterações por si aprovados na primeira leitura.

Entendemos que o acordo obtido no Conselho constitui um projecto de texto que poderia e deveria ser apoiado pela CES e pelos seus filiados. Ainda que a formulação pudesse, incontestavelmente, ser clarificada e melhorada aqui e além e que certas disposições pudessem ser reforçadas, tendo em conta o texto aprovado pelo PE na primeira leitura, é importante que de um ponto de vista estratégico se analise o esforço que representa um tal exercício na segunda leitura, no quadro da previsível luta aquando da segunda leitura da revisão da directiva sobre o tempo de trabalho.

O secretariado da CES dispõe-se a encorajar o PE a encetar um rápido processo, acordado com a Comissão e o Conselho, para um texto final da directiva sobre o trabalho temporário.

Directiva sobre o tempo de trabalho (DTT)

Muito menos bem-vindo é o acordo do Conselho relativamente ao texto revisto da directiva sobre o tempo de trabalho. A revisão incide sobre os problemas urgentes referentes ao tempo de trabalho de serviços de guarda e permanência (ponto da directiva sobre o tempo de trabalho actualmente violado pelos 25 Estados Membros segundo a interpretação do Tribunal de Justiça Europeu que, frequentemente, tem decidido que o tempo de serviço de guarda e permanência no local de trabalho deve

Novo artigo 4 bis: protecção estatutária

- Os Estados Membros têm de rever a respectiva legislação no sentido de averiguarem se os trabalhadores temporários se encontram suficientemente protegidos pelas leis do trabalho e da segurança social, e fazerem uma

extensão da lei se necessário. Os Estados Membros devem clarificar o estatuto do emprego dos trabalhadores temporários;

- Os Estados Membros devem responsabilizar as agências e os agentes utilizadores no que toca aos direitos no emprego e na segurança social. ser considerado tempo de trabalho) e o que fazer quanto ao "opt-out"

britânico sobre a semana de trabalho de 48horas.

O Conselho decidiu:

- Definir a parte inactiva do tempo serviço de guarda e permanência como não sendo tempo de trabalho;
- Limitar a noção de descanso compensatório (que agora só deve ser atribuído dentro de um período razoável a definir pelos Estados Membros);
- Permitir alargar o período de referência, para o cálculo da média semanal de um máximo de 48horas, até 12 meses sem protecção adequada;
- Limitar apenas as condições para o "opt-out" individual a partir de um máximo de 48horas, embora sem lhe pôr fim, de forma que presentemente este possa ser prolongado indefinidamente, ainda que esta situação possa ser revista com base num relatório e num exercício de avaliação.

Se bem que o Conselho tenha igualmente concordado reintroduzir alguns direitos para os trabalhadores susceptíveis de melhorar o equilíbrio vida-trabalho, as propostas da presidência eslovena foram novamente enfraquecidas de tal forma que, actualmente, só resta o direito a uma informação atempada sobre os modelos de tempo de trabalho, mas sem que o(a) trabalhador(a) tenha o direito de poder propor por si próprio(a), qualquer alteração.

É importante referir que em todos os pontos-chave, em conformidade com o abaixo mencionado, o acordo do Conselho não só não respeita como nem seguer tem em consideração a posição do PE.

Embora condições mais restritivas para a utilização do "opt-out" individual possam contribuir para reduzir as práticas abusivas de um país que o esteja a aplicar numa base geral, o secretariado da CES entende que o conjunto das opiniões deve ser muito negativo.

Se a DTT fosse revista tendo por base o acordo do Conselho, **o nível de protecção global ficaria consideravelmente enfraquecido** quando comparado com a Directiva em vigor.

Isto é inaceitável e não é compatível com a obrigação da UE, em conformidade com o Artigo 136 do Tratado, que estabelece o dever de intervir na área social a favor de uma melhoria das condições de vida e de trabalho que permita o respectivo equilíbrio se, entretanto, se retém o seu desenvolvimento.

O secretariado da CES propõe, assim, que se trabalhe em estreita colaboração com o PE na segunda leitura para que as nossas principais preocupações sejam tidas em conta, quer para rejeitar as propostas do

Conselho quer para melhorar o texto, o mais que seja possível. É evidente que se quisermos que o PE seja bem sucedido, necessitamos de uma mobilização análoga à que organizamos para a Directiva dos Serviços.

Próximas etapas e procedimentos

Os dois textos aprovados pelo Conselho do Emprego e Assuntos sociais serão transmitidos ao PE para a sua segunda leitura, provavelmente em Setembro. Este processo deverá ser finalizado num prazo de 3 meses, isto é, durante a presidência francesa. Ambos os dossiers constituem procedimentos de co-decisão.

Os relatores do PE deverão ser confirmados na próxima semana. O relatório da primeira leitura da directiva sobre o trabalho temporário foi elaborado por Ieke van den Burgh (Holandês, PSE – Partido Socialista Europeu) que já não faz parte da Comissão do Emprego e que, por conseguinte, tem de ser substituído. A decisão sobre quem será o relator da segunda leitura será tomada pelo Grupo PSE, na terça-feira 17 de Junho. O relator da DTT continuará a ser Alejandro Cercas (Espanhol, PSE), o mesmo da primeira leitura.

O relatório da segunda leitura deve ser adoptado por maioria qualificada no plenário do PE. Nesse sentido, é importante assegurar no mínimo, o mesmo apoio que foi facultado na primeira leitura, especialmente ao tempo de trabalho no que respeita, particularmente, aos Grupos PPE e ALDE, que serão pressionados a aceitar os textos do Conselho.

As segundas leituras no PE deverão ser debatidas numa posterior reunião do Conselho a realizar no Outono. Poderá ser importante tentar separar os dois dossiers de forma a que não sejam apresentados no mesmo Conselho. Como não é provável que o PE e o Conselho concordem totalmente com as mesmas alterações, especialmente no que toca ao tempo de trabalho, este processo poderá ser seguido por um processo de conciliação que tentará aplanar as diferenças. Um processo de conciliação deve ficar concluído no prazo de 6 semanas. Nesta hipótese, o processo de conciliação terá lugar durante a presidência checa - uma perspectiva problemática.

Conclusões e medidas propostas

A CES incitará fortemente o Parlamento Europeu

- ► A separar os dois dossiers;
- ▶ A garantir uma rápida aprovação da Directiva sobre o Trabalho Temporário (sob reserva de outras eventuais melhorias do texto no contexto mais alargado da estratégia respeitante à Directiva do Tempo de Trabalho);

▶ A despender um esforço redobrado para melhorar o texto revisto da directiva do tempo de trabalho de guarda, os períodos de referência, o equilíbrio vida-trabalho e o "opt-out".

A CES e as organizações suas filiadas

- ▶ Desenvolverão medidas e actividades urgentes centradas no apoio ao PE e que impeçam a adopção da revisão da Directiva do tempo de trabalho na sua versão acordada no Conselho;
- ▶ Integrarão o público em geral nestas medidas e actividades;
- ► Equacionarão uma manifestação em tempo oportuno.

COMITÉ EXECUTIVO Bruxelas, 24-25 de Junho de 2008